



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.000378/2007-50
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-005.220 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DIEMENTZ COMÉRCIO DE ELETROMÓVEIS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS.

As regras estabelecidas na Lei nº 9.430, de 1996, para dedutibilidade de perdas no recebimento de créditos são aplicáveis a todos os créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica, ressalvados aqueles decorrentes de operações com pessoas ligadas, expressamente excepcionados na referida lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencido o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

ANDREA DUEK SIMANTOB – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") em face da decisão proferida no Acórdão n.º 1302-000.403, na sessão de 11 de novembro de 2010, no qual foi dado provimento parcial ao recurso voluntário.

A decisão recorrida está assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

Não se aprecia argüição de inconstitucionalidade de lei, no âmbito administrativo.

GLOSA DE DESPESAS COM DEPÓSITOS JUDICIAIS.

A dedutibilidade de despesas com depósitos relativos a tributos em discussão judicial é vedada pelo art. 344, §1º do RIR/99.

GLOSA DE DESPESA LASTREADA EM DOCUMENTO INIDONEO. OPERAÇÃO DEMONSTRADA INEXISTENTE

Não tendo se materializado a operação comercial descrita em documento fiscal é correta a glosa do custo/despesa.

IRRF. PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

Sendo incerto o beneficiário do pagamento, nos termos do art. 674 do RIR, é correto o lançamento do IRRF.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS.

O artigo 9º da Lei n.º. 9.430/96, considerada uma interpretação histórica e teleológica, tem sua aplicação restrita a créditos decorrentes de vendas, eis que as normas ali estampadas representaram verdadeira mudança de critério na apropriação de perdas, antes autorizada por meio da constituição de provisão (provisão para crédito de liquidação duvidosa). No caso vertente, em que o crédito tido como não recuperável derivou de aquisição de mercadorias não entregues pelo fornecedor, revela-se imprópria a aplicação dos limites e condições estampados no parágrafo primeiro do artigo em referencia.

O litígio decorreu de lançamentos dos tributos incidentes sobre o lucro apurados nos anos-calendário 2002 a 2004, a partir da constatação de custos e despesas com comprovação inidônea, perdas no recebimento de créditos e tributos com exigibilidade suspensa indedutíveis, além de prejuízos fiscais e bases negativas compensados sem saldo suficientes. As glosas de custos resultaram, também, na glosa de créditos na apuração não cumulativa da Contribuição ao PIS e da COFINS em períodos do ano-calendário 2004 e, ainda, houve exigência de IRRF sobre pagamentos sem causa verificados em datas dos anos-calendário 2002 a 2005 (e-fls. 2003/2110). A autoridade julgadora de 1ª instância manteve integralmente a exigência (e-fls. 2185/2198). O Colegiado *a quo*, por sua vez, deu provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a glosa de perdas no recebimento de créditos (e-fls. 2276/2290).

Os autos do processo foram recebidos na PGFN em 29/01/2013 (e-fl. 2539), mas há registro de sua ciência em 21/02/2013 no termo anexo à decisão, seguindo-se a remessa dos autos ao CARF em 22/02/2013, veiculando o recurso especial de e-fls. 2541/2552, no qual a

Fazenda aponta divergência reconhecida no despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 2533/2536, do qual se extrai:

A recorrente argumenta em síntese que, ao contrário do que decidiu o acórdão recorrido, os acórdãos paradigmas consideram que o reconhecimento de perdas no recebimento de créditos deve obedecer aos requisitos legais, entre os quais a instauração de procedimento judicial de cobrança. Indica como paradigmas hábeis para sustentar a divergência: o Acórdão n.º 101-95.385, proferido em 22/02/2006, o Acórdão n.º 101-95.142, de 11/02/2005, ambos pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

[...]

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo abaixo as ementas dos acórdãos apresentados como paradigmas, na parte que interessa ao presente exame:

Acórdão n.º 101-95.385

IRPJ — PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS — REQUISITOS — As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica com valores superiores ao previsto no parágrafo 1º, item II, letra "c", do artigo 340, somente poderão ser deduzidos como despesa, para efeito de determinação do lucro real, se iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento.

Acórdão n.º 101-95.142

CSLL — PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS — PDD CLIENTES E ADIANTAMENTOS DE SOJA — O reconhecimento das perdas no recebimento de créditos poderá ser deduzido da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, desde que devidamente comprovado com documentos hábeis e idôneos a efetiva perda, e esteja de acordo com o disposto no art. 340 e seguintes do RIR/99.

De outra parte, o acórdão recorrido traz a seguinte ementa quanto à matéria:

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS.

O artigo 9º da Lei n.º. 9.430/96, considerada uma interpretação histórica e teleológica, tem sua aplicação restrita a créditos decorrentes de vendas, eis que as normas ali estampadas representaram verdadeira mudança de critério na apropriação de perdas, antes autorizada por meio da constituição de provisão (provisão para crédito de liquidação duvidosa). No caso vertente, em que o crédito tido como não recuperável derivou de aquisição de mercadorias não entregues pelo fornecedor, revela-se imprópria a aplicação dos limites e condições estampados no parágrafo primeiro do artigo em referencia.

Examinando o primeiro acórdão paradigma em seu inteiro teor verifica-se que o mesmo traz o entendimento de que a dedução de perdas com o recebimento de créditos deve observar os requisitos legais, entre os quais que sejam iniciados e mantidos procedimentos judiciais para o seu recebimento. O segundo acórdão paradigma, embora trate da mesma matéria, fundamenta-se na ausência de comprovação das perdas por parte da interessada.

De outra parte, o acórdão recorrido diverge da interpretação do primeiro acórdão trazido como paradigma, ao entender que não seria aplicável ao caso dos autos os requisitos legais previstos para a dedução de perdas para o recebimento de créditos.

Portanto, as conclusões sobre a matéria ora recorrida nos acórdãos examinados revelam-se divergentes, restando plenamente configurada a divergência jurisprudencial apontada pela recorrente.

Ante ao exposto, e tendo em vista que a uniformização da jurisprudência administrativa é o escopo do recurso especial, opino no sentido de que se **DÊ SEGUIMENTO** ao presente recurso.

A PGFN discorda do cancelamento da glosa de perda no recebimento de créditos promovida no valor de R\$ 165.000,00, relativamente à apuração do IRPJ do ano-calendário 2004 e sob o fundamento de que, tratando-se de *compra de mercadorias para revenda, cujo pagamento teria sido antecipado sem que as mercadorias tivessem sido entregues*, a perda não seria dedutível porque não iniciada a *cobrança judicial dos valores, tampouco o devedor teria tido a sua insolvência declarada*. Afirma a incorreção do acórdão recorrido, segundo o qual *o fundamento da autoridade fiscal para promover a glosa seria impróprio, uma vez que não teria investigado se a perda apropriada pela fiscalizada encontrava-se devidamente suportada por documentação hábil e idônea*, e demonstra o dissídio jurisprudencial nos seguintes termos:

De acordo com o acórdão recorrido, a fiscalização não teria apurado se a perda contabilizada pela contribuinte estava lastreada em documentação hábil e idônea. A *contrario sensu* do voto vencido, que julgou que a contribuinte não adotou as providências para cobrança judicial e também que a fiscalização foi diligente na apuração documental, o voto vencedor afastou a glosa independentemente de qualquer conduta da contribuinte na cobrança judicial dos créditos.

Por outro lado, a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em mais de uma ocasião, decidiu que a dedutibilidade da perda no recebimento de créditos depende do cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 340, §1º, "c" RIR/99 (artigo 9º da Lei 9430/96), segundo o qual a dedução de valores vencidos há mais *de* um ano, depende, necessariamente, de instauração de procedimento judicial para o seu recebimento. É, o que demonstram os acórdãos paradigmas n.º 101.95-385 e 101.95-142 cujas ementas, respectivamente, passam a ser transcritas:

[...]

No primeiro acórdão (101.95-385), a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em processo de cobrança também de IRPJ, negou provimento ao recurso voluntário e manteve a glosa da dedução, em razão do não cumprimento dos requisitos do artigo 340, §1º RIR/99 (artigo 9º) da Lei 9430/96). No mesmo sentido o segundo acórdão indicado como paradigma (101.95-142).

Diversamente, no caso em apreço, o contribuinte não instaurou procedimento judicial para reaver o crédito vencido. Em vez disso, renunciou ao pagamento de qualquer crédito perante a empresa pública, e contabilizou a perda para fins de apuração do lucro real (DIPJ do ano-calendário 2004).

No mérito, argumenta que a perda no recebimento de créditos de valor superior a R\$ 30.000,00, vencidos há mais de um ano, depende da instauração de procedimento judicial pelo contribuinte, cita a legislação correspondente e aduz:

A glosa feita pela Fiscalização refere-se ao registro de perda de créditos da contribuinte em face da suposta não entrega de mercadorias compradas, pagas, todavia, não entregues à contribuinte.

Se a contribuinte não buscou cobrar judicialmente os valores em comento, deve-se considerar que a atuada entendeu por bem perdoar dívida de seu cliente, operando por mera liberalidade. E perdas resultantes de mera liberalidade não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme jurisprudência consagrada nesse Conselho.

O inadimplemento, pelo devedor, de sua obrigação creditória causa uma diminuição no patrimônio do credor, anormal e involuntária. Se a inadimplência do devedor levou a atuada a renunciar/perdoar seu crédito, isto não se trata de um dispêndio com vistas a uma futura obtenção de receita.

Por mais que, na contabilidade da atuada, a perda se faça presente desde a renúncia ao crédito, a legislação de regência da matéria somente prevê a possibilidade de dedução de tais perdas se atendidos os requisitos objetivamente expressos nos referidos artigos 9º a 12 da lei n.º 9.430/96.

Em termos gerenciais, o contribuinte tem total liberdade para tratar as suas perdas de acordo com seu entendimento e critério. No caso, entendeu ser economicamente vantajoso firmar acordo reconhecendo perdas sem recorrer aos meios judiciais. Este expediente, entretanto, não foi previsto na Lei 9.430/96 como autorizador do registro imediato da perda. Quando se trata de perdas no recebimento de créditos, sua dedução só é possível conforme as hipóteses listadas, de forma taxativa, nos incisos, alíneas e parágrafos do artigo 9. Logo, o contribuinte poderia reconhecer tal perda contabilmente, porém não pode considerá-la para fins fiscais.

Com efeito, o ato de perdão, parcial ou total, da dívida pelo credor não foi contemplado na Lei como hipótese ensejadora de dedução. Este egrégio Conselho tem decidido que perdas resultantes de mera liberalidade não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ:

[...]

Cita jurisprudência administrativa e judicial a respeito, invoca os argumentos do voto vencido integrado ao acórdão recorrido e dele destaca, ao final, que *a interpretação do art. 9º da Lei 9430/96 a expressão e complementada pela expressão "decorrentes das atividades da pessoa jurídica", que inclui as operações de compra, ao contrário do que seria possível fazer, inserindo-se a expressão mais restritiva "decorrentes das atividades de venda da pessoa jurídica", de tal modo que a norma não permitiria a dedução de perdas decorrente de mercadorias para revenda que, apesar de supostamente pagas, não teriam sido entregues.*

Pede, assim, que o recurso especial seja conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido, na parte objeto de inconformismo.

Cientificada do acórdão recorrido, do recurso especial da PGFN e do despacho de admissibilidade em 04/09/2013 (e-fls. 2570/2577), a Contribuinte não apresentou contrarrazões. Apenas interpôs recurso especial em 19/09/2013 (e-fls. 2579/2651), ao qual foi negado seguimento (e-fls. 2669/2671), decisão esta confirmada em reexame (e-fls. 2672/2673), ambas científicas à Contribuinte em 19/05/2015 (e-fl. 2698), que contra elas opôs embargos de declaração aos quais foi negado conhecimento conforme e-fls. 2705.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA, Relatora.

Recurso especial da PGFN - Admissibilidade

Embora não haja objeções à admissibilidade do recurso especial da PGFN, é necessário melhor detalhar os questionamentos dirigidos ao voto condutor do acórdão recorrido para compreensão da matéria submetida a esta instância especial.

No ponto em debate, a acusação fiscal tem em conta despesa deduzida no ano-calendário 2004 sob a rubrica "título incobrável", no valor de R\$ 165.000,00. A Contribuinte esclareceu à Fiscaização *tratar-se de crédito de adiantamento junto ao fornecedor Mansa Anceloti - ME (CNPJ 03.327.320-0001/49), o qual está em aberto desde 09/2003, visto que o mesmo não honrou o referido contrato de fornecimento de mercadorias. Para comprovar, anexou o documento bancário (TED) que registrou referido adiantamento, o qual foi efetuado na data de 11/09/03 (fls. 17 e 18). Também informou não possuir medidas judiciais de cobrança em relação a esse título de crédito.*

Diante deste cenário, a autoridade fiscal promoveu a glosa da despesa nas apurações do IRPJ e da CSLL por inobservância dos requisitos expressos no art. 9º, §1º, inciso II, alínea “c”, combinado com o art. 28, todos da Lei nº 9.430/96.

O voto vencedor do acórdão recorrido, de seu lado, assim motivou o cancelamento da exigência:

Entendeu o Colegiado que o artigo 9º da Lei nº. 9.430/96, considerada uma interpretação histórica e teleológica, tem sua aplicação restrita a créditos decorrentes de vendas, eis que as normas ali estampadas representaram verdadeira mudança de critério na apropriação de perdas, antes autorizada por meio da constituição de provisão (provisão para crédito de liquidação duvidosa).

Observou-se, inclusive, que, corroborando a tese esposada, a Lei nº. 9.430, de 1996, ao disciplinar os parâmetros para fins de apropriação de perdas no recebimento dos créditos, dividiu estes (os créditos) em SEM GARANTIA e COM GARANTIA, esclarecendo que deve ser considerado como CRÉDITO GARANTIDO o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais.

Na mesma linha, a lei em comento, reafirmando a mudança de critério de apropriação de perdas no recebimento de créditos derivados da atividade mercantil e dispondo de forma transitória, autorizou que no balanço levantado para determinação do lucro real em 31 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica optasse pela constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa (art. 43 da Lei nº. 8.981, de 1995) ou pelos critérios de perdas por ela instituídos.

Dispôs, também, na mesma Seção (PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS), sobre o saldo de provisões existente em 31 de dezembro de 1996, revogando, de forma expressa, as normas previstas no art. 43 da Lei nº. 8.981/95.

Restou claro, pois, para o Colegiado, que, considerada a natureza da perda apropriada pela contribuinte fiscalizada, o fundamento utilizado pela autoridade fiscal para promover a glosa revelou-se impróprio, sendo essa, enfim, a única razão para divergir do voto apresentado pelo Ilustre Relator. No caso, deveria a Fiscalização ter empreendido maiores investigações no sentido de aferir se, efetivamente, a perda apropriada pela fiscalizada encontrava-se devidamente suportada por documentação hábil e idônea, de modo a autorizar a sua classificação como de caráter definitivo.

Assim, diante da circunstância específica de o crédito baixado não decorrer de venda, mas sim de um contrato para aquisição de mercadorias não entregues pelo fornecedor, o Colegiado *a quo* entendeu inaplicáveis as exigências do art. 9º da Lei nº 9.430/96.

Ocorre que nenhuma discussão neste sentido foi travada no paradigma nº 101-95.385. Nesse julgado foi discutida a validade da norma restritiva à repercussão fiscal de créditos incobráveis em razão, dentre outros aspectos, de ofensa ao art. 43 do CTN e ao princípio da moralidade, vez que *o não recebimento do crédito teria decorrido de ação danosa da União ou de ente a ela ligado (segundo alegado, o próprio Estado e seu Banco Oficial teriam dado causa ao problema da insolvência da principal devedora da Recorrente (Mendes Júnior Engenharia), não podendo a União vir a beneficiar-se disso)*. O relatório do paradigma diz tratar-se, ali, da não inclusão, *na apuração do lucro líquido para determinação do lucro real - base de cálculo do IRPJ e base de cálculo da CSLL - receitas financeiras incidentes sobre créditos em liquidação, sem que, para tanto, o Autuado tivesse instaurado procedimentos judiciais de cobrança*. Ou seja, sequer se discutiu, ali, os critérios de dedutibilidade do art. 9º da Lei nº 9.430/96, mas sim a previsão de não adição ao lucro líquido das receitas financeiras decorrentes de encargos incidentes sobre créditos em liquidação, prevista no art. 11 da Lei nº 9.430/96.

Já o paradigma nº 101-95.142 permite cogitar de alguma semelhança com o recorrido porque indica, em sua ementa, tratar-se de *PDD CLIENTES E ADIANTAMENTOS DE SOJA*, assim descritos no relatório de referido julgado:

3.1) Ano calendário de 2000 — reversão da provisão para devedores duvidosos (retificadora da conta Clientes). O valor refere-se a títulos contabilizados pela contribuinte a débito da conta Caixa e a crédito da conta Clientes que, logo em seguida, eram lançados a crédito da mesma conta Caixa e a débito da conta Provisão para Devedores Duvidosos, na forma de "títulos incobráveis". Ademais, a contribuinte, intimada a comprovar a existência dos referidos títulos incobráveis, não logrou êxito em fazê-lo (conforme item 6, subitens 6.1 a 6.4, do relatório fiscal às fls. 102/107);

3.2) Ano calendário de 2000 — reversão da provisão para devedores duvidosos (retificadora da conta Adiantamento a Fornecedores de Soja). São dois valores. O primeiro refere-se a adiantamento para aumento de capital da própria empresa, pela controladora; valor esse efetivamente recebido dos devedores. O segundo corresponde a baixas na conta Adiantamento a Fornecedores de Soja, efetuadas a título de descontos concedidos, com a característica de sempre se referirem a 100% dos valores dos títulos a receber, o que evidencia perda, cuja efetividade não foi justificada e provada documentalmente pela contribuinte (conferir item 6, subitem 6.5, do relatório fiscal às fls. 107/110).

Argumentou a defesa, naqueles autos, *que relativamente às provisões para devedores duvidosos, conta Clientes e conta Soja, o próprio agente fiscal afirma que os valores por ele apurados representam efetiva perda de valores a receber. Alega que a nova administração procedeu à baixa de duplicatas e créditos de devedores insolventes, que foram acumulados irresponsavelmente pela gestão antiga. Todavia, o auditor fiscal entendeu que não pode haver dedução total das perdas com clientes e adiantamentos a fornecedores. Alega que o art. 340 do RIR/99 exige cuidados e requerem pressupostos, mas não impede a dedução fiscal, desde que seja fundamentada em perda definitiva (insolvência judicial) ou, de valores reduzidos, mas vencidos já mais de dois anos e sem garantia de bens, ou ainda, cinco anos puro e simples de insolvência insolúvel.*

As exigências foram mantidas sob os seguintes fundamentos:

003 — REVERSÃO DOS SALDOS DAS PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS — PDD CLIENTES

Trata-se a presente exigência decorrente de glosa de Provisão para Devedores Duvidosos, na importância de R\$ 1.117.793,05, excluídas da apuração da base de cálculo da CSLL relativa ao ano-calendário de 2000, tendo em vista que a Recorrente não conseguiu comprovar a existência dos títulos incobráveis em seu poder.

Alega a Recorrente que tais títulos foram registrados de forma irreal pelo Grupo Rezende, e que depois de constatado sua inexistência pelo Grupo Sadia, imediatamente promoveu sua baixa a fim de adequar a verdade real dos fatos, estando revestido de todos os requisitos legais do Regulamento do Imposto de Renda de 1999.

Ocorre que a Recorrente não conseguiu comprovar que as perdas de créditos efetivamente ocorreram, embora tivesse tempo suficiente para carrear aos autos no decorrer do processo, os documentos comprobatórios de que todos aqueles créditos baixados se subsumiam das condições legais de dedução fiscal exigida no art. 340, do RIR/99.

Entretanto, para afastar a exigência que lhe foi imposta, a Recorrente traz aos autos apenas meras alegações, requerendo ainda realização de perícia para que se constate a procedência de suas alegações, ou seja, tenta transferir para a perícia o ônus de provar aquilo que alega, esquecendo que o ônus de provar os fatos registrados na sua escrituração era de sua exclusiva responsabilidade, por intermédio de documentos hábeis e idôneos, o que não aconteceu.

Não o fazendo, não há como exonerá-la da exigência que lhe está sendo imposta.

**REVERSÃO DOS SALDOS DAS PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS —
ADIANTAMENTO SOJA**

Trata a presente de reversão de provisão para devedores duvidosos, na importância total de R\$ 2.444.108,41, formada em 1999 e excluída pela Recorrente do lucro líquido na apuração do lucro real no ano-calendário de 2000, sendo a importância de R\$ 2.114.000,00, baixada da conta provisão e revertida diretamente a favor do capital social da própria empresa, sem passar pela conta de resultado, e a importância de R\$ 330.108,41, a título de descontos concedidos s/adiantamentos, glosada pela fiscalização ante a falta de documentos ou justificativa que os materializasse.

Em relação a este item da autuação, reporto-me ao argumento despendido no item relativo a exclusões/compensações não autorizadas na apuração da base de cálculo da CSLL — exclusões indevidas — Reversão PDD - Clientes, eis que a Recorrente produziu um só argumento para as duas autuações, sem ter carreado aos autos qualquer documento comprobatório que desse suporte as suas alegações.

Logo, mantenho na íntegra a exigência substanciada no Auto de Infração.

Nestes termos, ao submeter a perda decorrente da baixa de *adiantamento a fornecedores de soja* ao argumento despendido no item relativo a exclusões/compensações não autorizadas na apuração da base de cálculo da CSLL — exclusões indevidas — Reversão PDD – Clientes, deduz-se que a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes manteve referida glosa porque a Recorrente não conseguiu comprovar que as perdas de créditos efetivamente ocorreram, embora tivesse tempo suficiente para carrear aos autos no decorrer do processo, os documentos comprobatórios de que todos aqueles créditos baixados se subsumiam das condições legais de dedução fiscal exigida no art. 340, do RIR/99.

Como o art. 340 do RIR/99 incorpora os requisitos expressos no art. 9º da Lei nº 9.430/96, impõe-se concluir que o segundo paradigma, ao aplicar tais restrições legais a créditos decorrentes de adiantamentos a fornecedores, presta-se a caracterizar o dissídio jurisprudencial suscitado pela PGFN.

Assim, o recurso especial da PGFN deve ser CONHECIDO, mas apenas em razão da divergência evidenciada por meio do paradigma nº 101-95.142.

Recurso especial da PGFN - Mérito

Como demonstrado ao norte, cabe aqui definir se os requisitos de dedutibilidade expressos no art. 9º da Lei nº 9.430/96 são aplicáveis a créditos que não decorrem de vendas, mas sim de aquisição de mercadoria não entregue pelo fornecedor. Referido dispositivo legal está assim vertido em sua redação original:

Art. 9º As perdas no recebimento de **créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica** poderão ser deduzidas como **despesas**, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perda os **créditos**:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de **insolvência do devedor**, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu **recebimento**;

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por **operação**, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu **recebimento**, porém, mantida a **cobrança administrativa**;

c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu **recebimento**;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu **recebimento** ou o arresto das **garantias**;

§ 2º No caso de **contrato de crédito** em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais **parcelas vincendas**, os limites a que se referem as alíneas *a* e *b* do inciso II do parágrafo anterior serão considerados em relação ao total dos **créditos**, por operação, com o mesmo **devedor**.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se **crédito** garantido o proveniente de **vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais**.

§ 4º No caso de **crédito com empresa** em processo falimentar ou de concordata, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou da concessão da concordata, desde que a **credora** tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do **crédito**.

§ 5º A parcela do **crédito** cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela **empresa concordatária** poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo.

§ 6º Não será admitida a dedução de perda no recebimento de **créditos** com pessoa jurídica que seja **controladora, controlada, coligada ou interligada**, bem como com pessoa física que seja **acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas**.
(*negrejou-se*)

Os termos em destaque permitem concluir que o dispositivo legal foi dirigido as *créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica*, passíveis de se constituírem em *despesas*, excluindo expressamente os créditos com pessoas ligadas, possivelmente porque a não cobrança destes valores poderia se justificar por uma liberalidade, incompatível com a constituição de uma despesa dedutível na apuração do lucro tributável. Somente no §3º há alguma especificação das operações que resultam nos créditos tratados no art. 9º, mas ainda assim de forma exemplificativa, ao referir *operações com outras garantias reais*, conjunto no qual se localizam as *vendas com reserva de domínio* e as operações de *alienação fiduciária em garantia*.

Mas a argumentação que sustenta o voto condutor do acórdão recorrido traça um paralelo deste regramento com o anterior, que permitia a dedução, na apuração do lucro tributável, de provisão para créditos de liquidação duvidosa. E, quanto a este aspecto, importa registrar, inicialmente, que este Colegiado já tangenciou o tema ao exarar o Acórdão nº 9101-003.015¹, assim orientado pelo voto do ex-Conselheiro André Mendes de Moura

Peço vênha para discordar da i. Relatora, a quem sempre rendo homenagens, do entendimento em relação ao recurso especial da PGFN, que trata da matéria despesa de provisões para créditos de liquidação duvidosa.

¹ Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luís Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), e divergiram na matéria os Conselheiros Cristiane Silva Costa e Gerson Macedo Guerra.

Isso porque entendo não haver reparos no decidido pela primeira instância (e-fls. 909/926, Acórdão n.º 4.941 da 1ª Turma da DRJ/Curitiba), cujas razões transcrevo:

35. Trata o processo de glosa da provisão para créditos de liquidação duvidosa constituída no período-base de 1988 sobre créditos oriundos de operações de mútuo com empresa interligadas.

36. Em sua impugnação a autuada argüiu que improcede a afirmativa do agente fiscal de ter havido constituição indevida da provisão para créditos de liquidação duvidosa, porquanto houve contrato de mútuo entre as empresas do mesmo grupo; que trata-se de simples operações de movimentação de numerário em função do fluxo de caixa de cada empresa no período examinado, e que se tivesse optado por aplicar tal numerário no mercado financeiro, poderia, sem qualquer questionamento, ter efetuado a provisão para créditos de liquidação duvidosa prevista no art. 221 do RIR de 1980.

37. Para dirimir a questão posta, mister se faz analisar a legislação à época aplicável, qual seja, o art. 221 do RIR de 1980, in verbis:

"Art. 221. Poderão ser registradas, como custo ou despesa operacional, as importâncias necessárias à formação de provisão para créditos de liquidação duvidosa (Lei n.º 4.506/64, art. 60, I).

§ 1º. A importância dedutível como provisão para créditos de liquidação duvidosa será a necessária a tornar a provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada exercício (Lei n.º 4.506/64, art. 61).

§ 2º. O saldo adequado da provisão semi fixado periodicamente pela Secretaria da Receita Federal, para vigorar durante o prazo mínimo de um exercício, como percentagem sobre o montante dos créditos verificados no fim de cada ano, atendida a diversidade de operações e excluídos os de que trata o parágrafo 4º (Lei n.º 4.506/64, art. 61, § 1º).

§ 3º. Enquanto não forem fixadas as percentagens previstas no parágrafo anterior, o saldo adequado da provisão será de 3% (três por cento) sobre o montante dos créditos, excluídos os provenientes de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia, ou de operações com garantia real, podendo essa percentagem ser excedida até o máximo da relação, observada nos últimos 3 (três) anos, entre os créditos não liquidados e o total dos créditos da empresa (Lei n.º 4.506/64, art. 61, § 2º).

§ 4º. Além da percentagem a que se refere o parágrafo 3º, a provisão poderá ser acrescida de (Lei n.º 4.506/64, art. 61, § 4º):

a) a diferença entre o montante do crédito e a proposta de liquidação pelo concordatário nos casos de concordata, desde o momento em que esta for requerida;

b) até 50% (cinquenta por cento) do crédito, nos casos de falência do devedor, desde o momento de sua decretação.

§ 5º. Nos casos de concordata ou falência do devedor, não serão admitidos como perdas os créditos que não forem habilitados, ou que tiverem a sua habilitação denegada (Lei n.º 4.506/64, art. 61, § 5º).

§ 6º. Os prejuízos realizados no recebimento de créditos serão obrigatoriamente debitados a provisão referida neste artigo e o eventual excesso verificado será debitado a custos ou despesas operacionais (Lei n.º 4.506/64, art. 61, § 6º)." (Grifou-se)

*38. O Ato Declaratório (Normativo) CST n.º 34, de 9 de novembro de 1976, a seguir transcrito, esclareceu que somente os **créditos oriundos da atividade operacional** da empresa podem compor a base de cálculo da provisão para*

créditos de liquidação duvidosa e, assim sendo, os créditos decorrentes de aplicações financeiras — que a impugnante citou como exemplo para justificar a constituição desta provisão — não devem compor a sua base de cálculo:

"Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessados, que somente os créditos oriundos da atividade operacional da empresa podem compor a base de cálculo da 'Provisão para créditos de liquidação duvidosa'. Em decorrência, dela devem ser excluídas as aplicações financeiras de qualquer espécie."
(Grifou-se)

39. *Muito embora as receitas financeiras e as variações monetárias ativas componham o montante das receitas operacionais da empresa, não há como atribuir a tais parcelas de receita o conceito de receita da atividade operacional da empresa, porquanto este diz respeito exclusivamente às receitas auferidas no desempenho das atividades que constituem objeto da pessoa jurídica.*

40. *Ressalte-se que o citado ADN referiu-se apenas às aplicações financeiras por ser esse o direito de crédito que à época suscitou dúvidas quanto à possibilidade de inclusão ou não na base de cálculo da provisão para créditos de liquidação duvidosa, mas tal entendimento aplica-se também aos créditos oriundos de operações de mútuo, porquanto, para a solução da questão, o Coordenador do Sistema de Tributação invocou inicialmente uma norma, qual seja, a de que somente os créditos oriundos da atividade operacional da empresa podem compor a base de cálculo daquela provisão, para então concluir que, em decorrência, devem ser excluídas as aplicações financeiras de qualquer espécie. Portanto, essa norma se aplica igualmente para todos os demais créditos que não sejam oriundos da atividade operacional da empresa.*

41. *Em relação aos créditos relativos às operações efetuadas com outra pessoa jurídica da qual a credora seja acionista ou sócia, ou vice-versa, assim dispôs o Parecer Normativo CST n.º 74, de 11 de agosto de 1975, ao analisar o art. 166 do RIR de 1966 (correspondente ao art. 221 do RIR de 1980):*

"4. Tendo em vista que o percentual deverá ser calculado sobre o montante dos créditos, dúvidas surgiram com relação a quais os créditos a serem considerados. Da análise das disposições do artigo 166 e seus §§ do RIR, verificamos que, para efeito do cômputo na provisão, os créditos podem ser destacados nas seguintes categorias:

I – O montante dos créditos verificados no fim de cada ano (RIR, art. 166, §§ 1º e 2º).

II — Os créditos habilitados em concordatas ou falências (RIR, art. 166, §§ 4º).

III — Os créditos provenientes de vendas com reserva de domínio ou de operações com garantia real (RIR, art. 166, § 2º).

5. Não oferece dúvidas a utilização dos créditos enunciados nos n.ºs II e III do item anterior. Os do n.º II são computados segundo a forma claramente expressa no texto legal; os do n.º III são expressamente excluídos da base de cálculo da provisão.

6. Merece alguma análise o caso do n.º 1. O § 1º do artigo 166 do RIR, reproduzindo o § 1º do art. 61 da Lei n.º 4.506/64, fala em "montante dos créditos verificados no fim de cada ano, atendida a diversidade de operações". Não faz distinção quanto à qualidade ou à pessoa do devedor. Não cogita da maior ou menor capacidade de solvência do devedor, nem quanto ao seu "status" jurídico ou econômico. Por conseguinte, ressalvados os tratamentos específicos previstos para os créditos mencionados nos n.ºs II e III do item 4 deste parecer, não cabe fazer outra distinção, por não autorizada nos dispositivos legais acima referidos.

7. Dentro da mesma linha de raciocínio, integrarão a base de cálculo do percentual os créditos relativos a operações efetuadas com outra pessoa jurídica da qual a credora seja acionista ou sócia, ou vice-versa, isto é, os créditos decorrentes de operações efetuadas com pessoas jurídicas que sejam acionistas ou sócios da credora. Computáveis na provisão, também, os créditos adquiridos por sub-rogação ou por cessão." (Grifou-se)

42. Da análise conjunta desses atos normativos pode-se concluir que os créditos relativos a operações efetuadas com outra pessoa jurídica da qual a credora seja acionista ou sócia, ou vice-versa, podem compor a base de cálculo da provisão para créditos de liquidação duvidosa quando oriundos da atividade operacional da empresa. Por conseguinte, também estão excluídos os créditos decorrentes de operações de mútuo, por não estarem tais operações enquadrada na atividade objeto da autuada.

43. Ademais, se no próprio caput do art. 221 do RIR de 1980 consta expressamente que poderão ser registradas, como custo ou despesa operacional, as importâncias necessárias formação de provisão para créditos de liquidação duvidosa, fica evidente que tal despesa operacional sujeita-se a regra de dedutibilidade prevista no art. 191 do RIR de 1980, segundo o qual são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. (Grifos originais)

Não tenho dúvidas quanto ao entendimento de que, para se falar em provisionamento de despesas, há que se apreciar, preliminarmente, a natureza da despesa. O provisionamento é mecanismo que permite uma contabilização de um evento submetido a uma condição que gera incerteza quanto à sua consumação. Contudo, tal evento, tratando-se de uma despesa, só pode ter repercussão na base de cálculo caso reúna os requisitos de usualidade, normalidade e necessidade previstos na legislação tributária.

Não por acaso a norma discorre, expressamente, que a despesa objeto de provisão deverá ser **operacional**.

O caso em tela trata de operações de mútuo com empresa interligadas, ou seja, eventuais dispêndios decorrem de uma liberalidade, e não de uma necessidade da empresa. Não há que se falar em operação objeto da atividade operacional.

Não poderia ser mais precisa, portanto, a conclusão do voto:

44. Tratando-se de operações de mútuo com empresas interligadas, ou seja, sob controle do mesmo grupo econômico, fica perfeitamente caracterizado que tais empréstimos foram concedidos por mera liberalidade, porquanto totalmente desnecessários à atividade por ela desenvolvida — armazenamento e transporte especializado de cargas, especialmente gases liquefeitos de petróleo, produtos químicos e petroquímicos, conforme informado em sua impugnação — e à manutenção da respectiva fonte produtora. (Grifei)

Diante do exposto, voto no sentido de **conhecer e dar provimento** ao recurso especial da PGFN. *(destaques do original)*

A questão abordada no referido julgado, como se vê, tinha em vista a constituição de provisão para devedores duvidosos a partir de créditos decorrentes de operações de mútuo com empresas interligadas. Apesar de abordar legislação distinta e circunstâncias fáticas específicas, por várias vezes é mencionado o fato de a previsão legal da referida provisão também tratar, como veio posteriormente vertido no art. 9º da Lei nº 9.430/96, de créditos oriundos da atividade operacional da empresa. E, neste sentido, o voto vencido da ex-Conselheira Cristiane Silva Costa, ao reportar o acórdão ali recorrido, bem demonstra que o alcance desta expressão foi motivo de extensos debates no Primeiro Conselho de Contribuintes:

O recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo, tendo sido interposto contra decisão não unânime e demonstrada a contrariedade à lei tributária.

Assim, conheço do recurso especial da Procuradoria para análise da violação aos artigos 171 e 191, do RIR/1980 e ao artigo 10 do Decreto-Lei n.º 1.598/1977 e artigo 47, da Lei n.º 4.506/1964.

Decidiu o acórdão recorrido, conforme trecho do voto vencedor lavrado pelo ex-Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber:

Segundo noticiado no auto de infração a glosa da provisão para créditos de liquidação duvidosa teve como fundamento legal os arts. 220 e 221 do RIR de 1980 e o ADN CST n.º 34, de 1976.

A questão da "constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa sobre créditos oriundos de operações de mútuo com empresas interligadas", sob a égide dos arts. 220 e 221 do RIR de 1980 e do ADN CST n.º 34, de 1976, não é estranha a este Colegiado e já foi apreciada inúmeras vezes pelas demais Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, especializadas no julgamento de recursos versando sobre imposto de renda pessoa jurídica, bem como pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Peço vênia para reportar-me aos fundamentos declinados no acórdão n.º CSRF/01-03.089, prolatado na assentada de 11/09/2000, do qual fui relator, de interesse da contribuinte 3M DO BRASIL LTDA., sob idêntico enquadramento legal, os quais continuam atuais em se tratando de autuação referente ao ano-calendário de 1998, como se vê dos seguintes excertos:

Conforme relatado, o recurso especial, formulado pela contribuinte, refere-se constituição da provisão para devedores duvidosos sobre créditos junto a empresas ligadas, adiantamentos a funcionários e tributos a compensar ou restituir. (Destaquei).

Este Conselho tem adotado o entendimento de que, ressalvadas as exceções expressamente indicadas no seu parágrafo terceiro, o artigo 221 do RIR/80 não faz distinção quanto à natureza dos créditos que compõem a base de cálculo da provisão para créditos de liquidação duvidosa, não podendo a autoridade fiscal estender, via interpretação, o comando legal para abranger situações nela não previstas (acórdãos n.ºs 101-79.990/90 e 101.79.573/89).

Através da leitura do referido artigo 221, e seus parágrafos, do RIR/80, constata-se não haver qualquer distinção entre créditos oriundos da atividade operacional ou não operacional.

Onde a lei não distingue, não é lícito ao intérprete distinguir.

Ressalte-se, por fim, que a atividade de lançamento do crédito tributário é atividade estritamente vinculada à lei, conforme princípio constante do Código Tributário Nacional.

Por estas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Cabe ainda destacar que o Acórdão proferido no processo 10070.000611/90-26, recurso n.º 108.826, citado pelo douto Procurador da Fazenda Nacional em suas contrarrazões (fl. 474) foi objeto de recurso especial do contribuinte a esta Câmara que, mediante Acórdão n.º CSRF/01-02.597, proferido na sessão de 15/03/1999, deu provimento ao recurso.

Vejamos a ementa do citado Acórdão:

'IRPJ — PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS — VALORES SUSCETÍVEIS DE INCLUSÃO — Na vigência do artigo 221 e parágrafo 3º do RIR/80 a provisão para devedores duvidosos poderia ser enriquecida por créditos junto a empresas coligadas, não cabendo restringir-se sua formação apenas para os créditos decorrentes da atividade operacional.' (...)

Na verdade a restrição em foco aflorou apenas em virtude de a Administração Tributária tê-la inserido no bojo do ADN CST n.º 34, de 1976, porém não previstas nos dispositivos legais capitulados no auto de infração, enquanto vigeram.

O principal fundamento do acórdão recorrido são as previsões dos artigos 220 e 221, do Regulamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (Decreto 85.840/1980), que prescreviam:

Art. 220. *Na determinação do lucro real somente serão dedutíveis as provisões expressamente autorizadas neste Regulamento (Decreto-Lei n.º 1.730/1979, art. 3º).*

Art. 221. *Poderão ser registradas, como custo ou despesa operacional, as importâncias necessárias à formação de provisão para créditos de liquidação duvidosa (Lei n.º 4.506/64, art. 60, I).*

§ 1º *A importância dedutível como provisão para créditos de liquidação duvidosa será a necessária a tornar a provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim do cada exercício (Lei n.º 4.506/64, art. 61).*

§ 2º *O saldo adequado da provisão será fixado periodicamente pela Secretaria da Receita Federal, para vigorar durante o prazo mínimo de um exercício, como percentagem sobre o montante dos créditos verificados no fim de cada ano, atendida a diversidade de operações e excluídos os de que trata o parágrafo 4º (Lei n.º 4.506/64, art. 61, § 1º).*

§ 3º *Enquanto não forem fixadas as percentagens previstas no parágrafo anterior, o saldo adequado da provisão será de 3% (três por cento) sobre o montante dos créditos, excluídos os provenientes de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia, ou de operações com garantia real, podendo essa percentagem ser excedida até o máximo da relação, observada nos últimos 3 (três) anos, entre os créditos não liquidados e o total dos créditos da empresa (Lei n.º 4.506/64, art. 61, § 2º).*

§ 4º *Além da percentagem a que se refere o parágrafo 3, a provisão poderá ser acrescida de (Lei n.º 4.506/64, art. 61, § 4º):*

a) a diferença entre o montante do crédito e a proposta de liquidação pelo concordatário, nos casos de concordata, desde o momento em que esta for requerida;

b) até 50% (cinquenta por cento) do crédito, nos casos de falência do devedor, desde o momento de sua decretação.

§ 5º *Nos casos de concordata ou falência do devedor, não serão admitidos como perdas os créditos que não forem habilitados, ou que tiverem a sua habilitação denegada (Lei n.º 4.506/64, art. 61, § 5º).*

§ 6º *Os prejuízos realizados no recebimento de créditos serão obrigatoriamente debitados à provisão referida neste artigo e o eventual excesso verificado será debitado a custos ou despesas operacionais (Lei n.º 4.506/64, art. 61, § 6º).*

Lembro que o recurso especial da Procuradoria trata da suposta violação aos artigos 171 e 191, do RIR/190 e ao artigo 11 do Decreto-Lei n.º 1.598/1977 e artigo 47, da Lei n.º 4.506/1964. Reproduzo estes dispositivos legais para facilitar a análise de suas alegações:

Decreto-Lei 1.598/77

Art 11 Será classificado como lucro operacional o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica.

§ 1º *A escrituração do contribuinte, cujas atividades compreendam a venda de bens ou serviços, deve discriminar o lucro bruto, as despesas operacionais e os demais resultados operacionais.*

§ 2º *Será classificado como lucro bruto o resultado da atividade de venda de bens ou serviços que constitua objeto da pessoa jurídica.*

§ 3º *As ações ou quotas bonificadas, recebidas sem custo pela pessoa jurídica, não importarão modificação no valor, pelo qual a participação societária estiver registrada no ativo nem serão computadas na determinação do lucro real.*

Lei 4.506/64

Art. 47. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º *São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.*

§ 2º *As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.*

§ 3º *Somente serão dedutíveis como despesas os prejuízos por desfalque, apropriação indébita, furto, por empregados ou terceiros, quando houver inquérito instaurado nos termos da legislação trabalhista ou quando apresentada queixa perante a autoridade policial.*

§ 4º *No caso de empresa individual, a administração do imposto poderá impugnar as despesas pessoais do titular da empresa que não forem expressamente previstas na lei como deduções admitidas se esse não puder provar a relação da despesa com a atividade da empresa.*

§ 5º *Os pagamentos de qualquer natureza a titular, sócio ou dirigente da empresa, ou a parente dos mesmos, poderão ser impugnados pela administração do imposto, se o contribuinte não provar:*

a) no caso de compensação por trabalho assalariado, autônomo ou profissional, a prestação efetiva dos serviços;

b) no caso de outros rendimentos ou pagamentos, a origem e a efetividade da operação ou transação.

§ 6º *Poderão ainda ser deduzidas como despesas operacionais as perdas extraordinárias de bens objeto da inversão, quando decorrerem de condições excepcionais de obsolescência de casos fortuitos ou de força maior, cujos riscos não estejam cobertos por seguros, desde que não compensadas por indenizações de terceiros.*

§ 7º *Incluem-se, entre os pagamentos de que trata o § 5º, as despesas feitas, direta ou indiretamente, pelas empresas, com viagens para o exterior, equipando-se os gerentes e dirigentes de firma ou sociedade.*

Lei 4.506/64 (Decreto 85.840/1980)

Art. 175. Será classificado como lucro operacional o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica (Decreto-Lei n.º 1.598/77, art. 11).

Parágrafo único. A escrituração do contribuinte, cujas atividades compreendam a venda de bens ou serviços, deve discriminar o lucro bruto, as despesas operacionais e os demais resultados operacionais (Decreto-lei 1.598/77, art. 11, § 1º).

Art. 191. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei n.º 4.506/64, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei n.º 4.506/64, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei n.º 4.506/64, art. 47, § 2º).

O recurso especial, portanto, sustenta uma ilegalidade no acórdão recorrido fundado nos dispositivos que tratam da dedutibilidade geral de despesas, acima reproduzidos.

Ocorre que estes dispositivos, tratando de norma geral de dedutibilidade de despesa, não contrariam a regra especial, que expressa a possibilidade de provisão para créditos de liquidação duvidosa, na forma do artigo 220 e 221, do RIR/1980, como acolhido pelo acórdão recorrido.

Diante disso, **nego provimento ao recurso especial da Procuradoria.**

Constata-se do exposto que a discussão anterior à Lei n.º 9.430/96 mais dizia respeito à dedutibilidade de provisão para perdas no recebimento de créditos decorrentes de atividade não operacional do sujeito passivo. Para eliminar esta controvérsia, a nova lei vinculou as perdas dedutíveis a *créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica* e vedou expressamente a dedutibilidade das perdas referentes a créditos com pessoas ligadas.

Naquele cenário não se constata que a provisão de perdas estivesse expressamente limitada aos créditos decorrentes de vendas. Havia discussão quanto à dedutibilidade da provisão de perdas vinculadas a operações distintas de vendas, mas isto em razão destas não integrarem a atividade operacional da pessoa jurídica e, por via transversa, afetarem o lucro tributável sem observância dos requisitos da necessidade, usualidade e normalidade.

A inferência de que a provisão para perdas no recebimento de créditos tem necessária correlação com vendas possivelmente advém da forma corriqueira de seu cálculo, orientado, desde as lições iniciais de contabilidade, mediante o uso do percentual de 3%, incorporado ao art. 61, §2º da Lei n.º 4.506/64 até que a Secretaria da Receita Federal fixasse periodicamente percentuais definidos em razão da *diversidade de operações* realizadas pelas pessoas jurídicas. Este coeficiente expressa um presumido volume de perdas em razão de operações corriqueiras e que, assim, são, em regra, relacionadas à receita bruta da atividade exercida pela pessoa jurídica.

Isso é o que se vê nas edições remotas do Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações², nas quais a classificação da *Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa* é apresentada como redutora das contas de *Duplicatas a Receber de clientes*, dentre as quais não se encontram os créditos com partes ligadas, necessariamente classificáveis como *Realizável a Longo Prazo*, e sua determinação é relatada pela *prática simplista de constituir essa provisão pelo seu limite fiscal (genericamente 3% sobre o saldo das contas a receber)*. Ocorre que a mesma obra doutrinária, ao tratar de outros créditos, como aqueles decorrentes de *Adiantamentos a Terceiros*, também reporta a possibilidade de constituição de provisão de perdas, admitindo-a em duas vertentes: *Provisão de Perdas de Créditos de Liquidação Duvidosa* e *Provisão de Perdas*, esta última *por outras razões (como no caso de perda do direito de recuperar imposto por falta ou extravio de documentação hábil, etc.)*, e a primeira *por perdas com o não recebimento dos valores a receber por inadimplência de terceiros*.

Embora obra em referência não traga essa especificidade, é possível cogitar da dificuldade no cálculo da provisão de perdas naquele segundo grupo de créditos, especialmente

² IUDÍCIBUS, Sérgio de et al. Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações aplicável também às demais sociedades. 3ª Edição. São Paulo: 1991, p. 114-130.

para determinação do percentual aplicável, por não se reportar a operações recorrentes e que, assim, permitem projeções futuras. Isto, porém, não impede que o provisionamento se justifique em razão das características específicas do caso concreto.

Demonstrado que a doutrina contábil admite a provisão para créditos de liquidação duvidosa ainda que não referentes a duplicatas a receber de clientes, bem como que a Lei nº 4.506/64 e a Lei nº 9.430/96 não trouxeram tal especificação, cabe registrar, ainda, que a vinculação da provisão de perdas no recebimento de créditos a vendas existiu, de forma efêmera, na vigência da Lei nº 8.981/95, que assim dispôs:

Art. 43. Poderão ser registradas, como custo ou despesa operacional, as importâncias necessárias à formação de provisão para créditos de liquidação duvidosa.

§ 1º A importância dedutível como provisão para créditos de liquidação duvidosa será a necessária a tornar a provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada período de apuração do lucro real.

§ 2º O montante dos créditos referidos no parágrafo anterior abrange exclusivamente os créditos oriundos da **exploração da atividade econômica da pessoa jurídica, decorrentes da venda de bens nas operações de conta própria, dos serviços prestados e das operações de conta alheia.**

§ 3º Do montante dos créditos referidos no parágrafo anterior deverão ser excluídos:

- a) os provenientes de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia, ou de operações com garantia real;
- b) os créditos com pessoa jurídica de direito público ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária;
- c) os créditos com pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou associadas por qualquer forma;
- d) os créditos com administrador, sócio ou acionista, titular ou com seu cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive os afins;
- e) a parcela dos créditos correspondentes às receitas que não tenham transitado por conta de resultado;
- f) o valor dos créditos adquiridos com coobrigação;
- g) o valor dos créditos cedidos sem coobrigação;
- h) o valor correspondente ao bem arrendado, no caso de pessoas jurídicas que operam com arrendamento mercantil;
- i) o valor dos créditos e direitos junto a instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a sociedades e fundos de investimentos.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo adequado da provisão, aplicar-se-á, sobre o montante dos créditos a que se refere este artigo, o percentual obtido pela relação entre a soma das perdas efetivamente ocorridas nos últimos três anos-calendário, relativas aos créditos decorrentes do exercício da atividade econômica, e a soma dos créditos da mesma espécie existentes no início dos anos-calendário correspondentes, observando-se que:

- a) para efeito da relação estabelecida neste parágrafo, não poderão ser computadas as perdas relativas a créditos constituídos no próprio ano-calendário;
- b) o valor das perdas, relativas a créditos sujeitos à atualização monetária, será o constante do saldo no início do ano-calendário considerado.

§ 5º Além da percentagem a que se refere o § 4º, a provisão poderá ser acrescida:

a) da diferença entre o montante do crédito habilitado e a proposta de liquidação pelo concordatário, nos casos de concordata, desde o momento em que esta for requerida;

b) de até cinquenta por cento do crédito habilitado, nos casos de falência do devedor, desde o momento de sua decretação.

§ 6º Nos casos de concordata ou falência do devedor, não serão admitidos como perdas os créditos que não forem habilitados, ou que tiverem a sua habilitação denegada.

§ 7º Os prejuízos realizados no recebimento de créditos serão obrigatoriamente debitados à provisão referida neste artigo e o eventual excesso verificado será debitado a despesas operacionais.

§ 8º O débito dos prejuízos a que se refere o parágrafo anterior poderá ser efetuado, independentemente de se terem esgotados os recursos para sua cobrança, após o decurso de: (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

a) um ano de seu vencimento, se em valor inferior a 5.000 UFIR, por devedor; (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995)

b) dois anos de seu vencimento, se superior ao limite referido na alínea a, não podendo exceder a vinte e cinco por cento do lucro real, antes de computada essa dedução. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 9º Os prejuízos debitados em prazos inferiores, conforme o caso, aos estabelecidos no parágrafo anterior, somente serão dedutíveis quando houverem sido esgotados os recursos para sua cobrança. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 10. Consideram-se esgotados os recursos de cobrança quando o credor valer-se de todos os meios legais à sua disposição.

§ 11. Os débitos a que se refere a alínea b do § 8º não alcançam os créditos referidos nas alíneas a, b, c, d, e e h do § 3º. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995) (*destacou-se*)

Esclareça-se, porém, que a consequência desta determinação não seria a indedutibilidade absoluta de perdas referentes a outros créditos, mas apenas a indedutibilidade da **provisão** de perdas de créditos de outra natureza. Necessário seria, portanto, que a perda fosse efetiva e resultasse em despesa que observasse os demais requisitos de dedutibilidade, como comprovação, necessidade, usualidade e normalidade.

Assim, de todo o exposto, conclui-se que a Lei nº 9.430/96, ao eliminar a provisão de perdas, e estabelecer os contornos para que créditos, desde que *decorrentes das atividades da pessoa jurídica*, fossem deduzidos diretamente como perdas na apuração do lucro tributável, deixou de prever o limite mais estreito de aplicação destas regras aos *créditos oriundos da exploração da atividade econômica da pessoa jurídica, decorrentes da venda de bens nas operações de conta própria, dos serviços prestados e das operações de conta alheia*, o que valida sua aplicação a todos os créditos *decorrentes das atividades da pessoa jurídica*, com exceção daqueles expressamente previstos no §6º do art. 9º da Lei nº 9.430/96, quais sejam, os créditos com pessoas ligadas.

Aqui, como visto, discute-se perda registrada no ano-calendário 2004, correspondente a direito de crédito constituído no ano-calendário 2003, em razão de adiantamento a fornecedores, acerca do qual inexistente qualquer indicação que pudesse infirmá-lo como integrante da categoria de *créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica*, referida no *caput* do art. 9º da Lei nº 9.430/96, razão pela qual deve prevalecer o entendimento assim expresso no voto vencido do acórdão recorrido, que refutou as alegações deduzidas pela Contribuinte em recurso voluntário nos seguintes termos:

Relativamente à perda ocorrida na aquisição junto ao fornecedor Maria Anceloti — ME, no valor de R\$ 165.000,00, alega a recorrente que não se trata de perda no recebimento

de créditos, decorrente de venda de mercadoria a terceiros, mas de compra de mercadoria que não foi entregue. Assim, não se aplicaria o art. 340 do RIR/99.

O Direito Civil nos ensina que as obrigações são vínculos jurídicos que outorgam ao credor o direito de exigir do devedor o cumprimento de uma prestação. Tal prestação pode consistir numa obrigação de dar, fazer ou não fazer. O *crédito* não é, senão, o direito subjetivo do credor de exigir tal cumprimento. Tal ensinamento esta em acordo com as normas contábeis, que fazem o lançamento dos haveres nas contas de *crédito* constantes do ativo.

Pois bem, ao prescrever condições para a dedutibilidade das perdas no recebimento de créditos, não limitou o legislador o alcance do dispositivo àquelas oriundas exclusivamente das operações de venda.

Demais disso, a expressão é complementada pela expressão "decorrentes das atividades da pessoa jurídica", que inclui as operações de compra, ao contrario do que seria possível fazer, inserindo-se a expressão mais restritiva "decorrentes das atividades de venda da pessoa jurídica".

Dessa forma, sendo o crédito superior a R\$30.000,00, e não tendo o credor adotado as providências para a cobrança judicial, a dedução é indevida, estando correto o lançamento.

Por tais razões, deve ser DADO PROVIMENTO ao recurso especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora